



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 11 de maio de 2022.

Of. nº 04/2022

Ao

Exm.º Sr. Vereador Murilo Vítor Soares de Moraes (Dr. Murilo)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2022. Comunica
inconstitucionalidade da proposição. Recomenda a retirada do
projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição de vossa autoria, abaixo relacionada, que apontou a inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto em razão de principiar matéria de competência privativa do Poder Executivo, contrariando ao princípio da separação dos poderes:

1. **Processo n.º 190/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2022 de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor:** dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos na via pública e em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

No entanto, considerando a pertinência temática, bem como o interesse público envolvido, recomendamos que a proposta seja apresentada como indicação.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADALAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

RECEBIDO
MJS
19/05/2022

PARECER JURÍDICO

ASSJUR04LO030511CMI

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM ESTACIONAMENTOS NA VIA PÚBLICA E EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos na via pública e em estacionamentos públicos e privados.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'P' or a similar letter.

permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse gênero, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelem as atribuições que são próprias da atividade administrativa.

Nessa toada, os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual¹, conferem ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejam aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

E, no caso em tela, não se trata de proposta de criação de políticas públicas abstratas, mas de efeitos concretos, inclusive, atribuindo funções a órgãos administrativos da municipalidade, em desacordo com o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já assentou seu entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 239458 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento:



¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de
Publicação: DJe-037 26-02-2015)

Outros tribunais pátrios, mais recentemente, seguiram a mesma toada. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA - REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210384160000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/06/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar,

que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21693871820198260000 SP 2169387-18.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do nobre Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, ao passo em que recomenda que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de maio de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879



Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 13,

DE 11 DE ABRIL DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA /
PROTOCOLO GERAL
PROC N° 190 / 22
EM, 11 / 04 / 22
Sessão (2) de Cm BA

Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos na via pública e em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos e portadores de necessidades especiais, de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos e privados.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, comprehende-se por idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficiente a pessoa portadora de necessidades especiais nos termos da regulamentação nacional, estando como condutores ou sendo transportados pelo veículo.

§ 2º. Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, casas de shows, bares, restaurantes e bancos.

Art. 2º. O proprietário do estabelecimento privado que dispõe de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

Art. 3º. As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, com a demarcação de maneira visível, de forma a garantir melhor comodidade aos idosos e portadores de deficiências.

§ 1º. A reserva de vaga em estacionamentos privados não implica em gratuidade de taxa de estacionamento ao deficiente ou ao idoso.

§ 2º. Para fazer uso das vagas reservadas, o idoso ou o portador de deficiência deverá ter seu veículo identificado por adesivo ou cartão identificador.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá denunciar, à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 01 (uma) BCP municipal, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º. As vagas especiais de estacionamento nas vias públicas e logradouros públicos e estabelecimentos privados destinados a veículos conduzidos ou que transportam pessoa com deficiência ou idosos deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação "Estacionamento Regulamentado", com informação complementar "DEFICIENTE" ou "IDOSO", nos termos da Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

AS:



§ 1º As vagas especiais serão utilizadas mediante porte da Credencial de Estacionamento DeFis e Deldoso, emitido pelo Departamento de Trânsito da Estacionamento DeFis e Deldoso, emitido pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Obras, instituída pela Resolução n.º 304 do CONTRAN.

§ 2º. Poderão obter a Credencial de Estacionamento DeFis e Deldoso, condutores ou passageiros de veículos automotores, residentes no Município de Mato Castelhano.

§ 3º. O Departamento de Trânsito irá emitir a Credencial para pessoas que tenham:

a) Deficiência física ambulatória no(s) membro(s) inferior(es) ou;

b) Deficiência física ambulatória autônoma decorrente de incapacidade mental moderada, grave ou severa (quando a pessoa não pode assinar, há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como Tutela ou Curatela) ou;

c) Mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatório, inclusive as com deficiência de deambulação temporária mediante solicitação médica ou; deficiência visual.

§ 4º. Os interessados na obtenção da Credencial de Estacionamento poderão realizar o cadastramento diretamente na sede do Departamento de Trânsito, mediante apresentação de Documentação:

I - Atestado Médico original referente à deficiência permanente ou temporária com redução efetiva da mobilidade com o CID (código internacional da doença) e CRM do profissional por período mínimo de 06 (seis) meses.

II - Originais de um documento de identidade oficial (RG, CPF, CNH ou equivalente).

III - Original do comprovante de residência atual no nome do requerente, comprovando a residência no Município de Mato Castelhano.

IV - São aceitos como comprovante de residência, além das contas de luz, de água e de telefone, as correspondências de bancos, de cartões de crédito, de planos de saúde, de condomínio.

V - Se o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome, pode apresentar um comprovante de residência em nome do cônjuge juntamente com a cópia simples da certidão de casamento.

VI - Será aceito declaração de residência devidamente registrada em cartório emitida pelo proprietário do imóvel caso o requerente não possuir nenhuma correspondência em seu nome.

VII - Quando for o caso de deficiência intelectual ou de representação legal, cópia simples de documento de identidade, assinatura e CPF do representante legal do requerente como procuração, tutela ou curatela.

§ 5º. A segunda via da Credencial de Estacionamento poderá ser emitida nos seguintes casos:

I - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com a Credencial (perda, furto ou roubo) e dos documentos relacionados nesta Lei;

II - dano, mediante a apresentação da Credencial danificada e documentos relacionados nesta Lei.



Art. 7º. Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir a Credencial de Estacionamento no painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

§ Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação da Credencial de Estacionamento e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 8º. A credencial de Estacionamento poderá ser suspensa ou cassada, a critério do Diretor de Trânsito, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I - Empréstimo (da Credencial) a terceiros;

II - Uso de cópia (da Credencial), efetuada por qualquer processo;

III - Porte (da Credencial) com rasuras ou falsificado;

IV - Uso (da Credencial) em desacordo com as disposições nela contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para transporte dos beneficiários da Lei por ocasião da utilização da vaga especial;

V - Uso (da Credencial) com validade vencida;

VI - Uso (da Credencial) após óbito do beneficiado.

§ 1º. Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório da Credencial de Estacionamento de forma irregular mediante comprovante de remoção (CR), sendo que sua devolução ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Diretor do Trânsito.

§ 2º O uso de vagas destinadas a deficientes físicos e idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º A credencial terá validade por 01 (um) ano, devendo ser renovada anualmente junto ao Departamento de Trânsito.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como intuito de regulamentar o funcionamento das vagas de estacionamento de veículos para pessoas com necessidades especiais e para idosos no âmbito do Município, dando assim efetividade ao que dispõe a Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.



A propositura regulamenta o fornecimento de cartões de identificação para os proprietários de veículos de pessoas portadoras de deficiência e idosos, os critérios, os documentos exigidos, o prazo de validade, a fiscalização no uso dos cartões, enfim, regulamenta todo o processo de fixação das vagas para deficientes físicos e idosos nas vias públicas e nos estacionamentos privados, destinando 5% das vagas para esse público, bem como dispõe sobre o fornecimento dos cartões de identificação atendendo assim o que determina o CONTRAN.

Sendo assim, entendemos que a presente lei é importante na medida em que garante condições de acessibilidade a deficientes físicos e idosos quando em circulação nas vias públicas e locais privados com seus veículos.

Contando com a habitual atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

Vereador MURILO VÍTOR SOARES DE MORAES
"Dr. Murilo Vítor"